



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.000033/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.699 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente SAMIR JOSÉ PARREIRA DEBS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO TEMPESTIVAMENTE PAGO. FALTA DE DECLARAÇÃO.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE.

Incabível a aplicação de penalidade por lançamento de ofício em relação a tributo pago dentro do prazo legal, ainda que não tenha sido esse montante declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 23/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls 989) apresentado em face do Acórdão nº 17-31.706, da 7ª Turma da DRJ/SPOII (fls 968), que negou provimento à impugnação parcial apresentada pelo sujeito passivo ao auto de infração pelo qual se exigiu dele imposto de renda sobre rendimentos omitidos da atividade rural nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

Tendo tomado ciência do auto de infração em 29/01/2008 (fls 439), o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto, da multa e dos juros de mora relativos aos exercícios 2004 e 2005 (DARF a fls 895 e 896, valores lançados a fls 27/29).

Em relação ao valor exigido com referência ao exercício 2003, totalizando R\$ 22.309,15 (fl 25), o contribuinte efetuou o recolhimento em 26/02/2008 da importância de R\$ 3.533,87 (fls 893/894) e, em relação ao saldo remanescente, alega que, embora tenha entregue sua Declaração de IRPF/2003 com valores zerados (fls 855), efetuou em 30/04/2003 o pagamento do imposto que considerou devido no valor de R\$ 18.775,28 (fl 892).

Em vista disso, pleiteou a declaração de que a exigência desse valor seria insubsistente, assim como a multa aplicada sobre ele de 150%.

Cientificado da decisão que negou provimento ao seu apelo em 20/05/2009 (fls 988), o sujeito passivo apresentou tempestivamente recurso voluntário a este Conselho em 17/06/2009 (fls 989), alegando, em síntese, que:

- o valor exigido em relação ao ano-calendário 2002 já foi integralmente pago pelo contribuinte, R\$ 18.775,28 em 30/04/2003 (fls 892) e R\$ 3.533,87 em 26/02/2008 (fls 893/894);

- a ausência dos valores na declaração de 2003 não trouxe prejuízo ao fisco já que foi realizado o pagamento;

- não houve dolo, fraude ou simulação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

A controvérsia submetida à análise deste Conselho restringe-se a definir os efeitos sobre o lançamento fiscal dos valores que foram pagos pelo contribuinte a título de IRPF dentro do prazo legal, contudo sem que tenha havido a declaração dos correspondentes rendimentos tributáveis.

Penso que deve ser aplicada à hipótese em questão o que prescreve o seguinte dispositivo do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Pela literalidade do dispositivo, o lançamento por homologação caracteriza-se pelo dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pela homologação realizada por esta. Neste caso, os atos anteriores à homologação devem ser considerados na apuração do saldo devido, na imposição da penalidade ou sua graduação.

O pagamento realizado pelo sujeito passivo, no caso, não apenas implica confissão do valor devido, mas também extingue o crédito tributário sob condição de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal.

Deve-se atentar ainda para o que estabelece a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, base legal para a imputação da penalidade aplicada:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Se, com base nesse dispositivo, a existência de declaração realizada pelo contribuinte desacompanhada do pagamento do tributo confessado já constitui obstáculo suficiente à aplicação de penalidade, com mais razão deve ser atribuído o mesmo efeito ao pagamento do tributo desacompanhado da declaração.

Com base no exposto, entendo que não apenas a autoridade fiscal deveria ter aproveitado de ofício o pagamento espontaneamente realizado pelo contribuinte dentro do prazo legal, como esse pagamento constituía obstáculo para aplicação de qualquer penalidade por lançamento de ofício.

Há que se mencionar, ainda, o seguinte precedente proferido pela Primeira Seção de julgamento deste CARF no Acórdão nº 1201-001.235, na sessão de 9 de dezembro de 2015, Relator o Conselheiro Marcelo Cuba Netto:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Incabível a lavratura de auto de infração para exigência de tributos não declarados e pagos em atraso, mas antes de cientificado o sujeito passivo do início da ação fiscal.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe integral provimento.

(assinado digitalmente)

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora